

Decisão

Autos n. 0018933-63.2024.8.16.0194

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA.**

O plano de recuperação judicial e respectivo aditivo foram aprovados pela Assembleia Geral de Credores realizada em 02 de dezembro de 2025, conforme ata e documentos juntados no mov. 819.

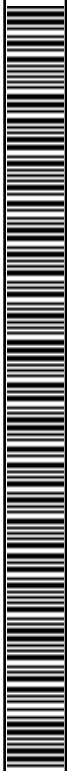
Em seguida, no mov. 868, as Recuperandas foram intimadas para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverem o integral cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas, sob pena de suspensão da recuperação judicial.

No mov. 899, as Recuperandas informaram a juntada de certidões referentes aos âmbitos municipal e estadual e reconheceram, quanto aos débitos federais, a inexistência de CND/CPEN da União, sustentando apenas a existência de pedido de transação tributária individual em trâmite perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requereram, por isso, a dispensa da apresentação imediata da certidão federal ou, subsidiariamente, a concessão de prazo de 01 (um) ano para sua apresentação.

É o necessário.

O pedido de dispensa da certidão federal não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de



Decisão

débitos tributários, na forma dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A exigência também decorre do art. 191-A do CTN, segundo o qual a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observadas as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A matéria, ademais, já foi enfrentada por este Juízo no mov. 868, ocasião em que se destacou que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a constitucionalidade da exigência de certidão negativa de débitos tributários para homologação do plano de recuperação judicial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000.

Também se registrou que a 7ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, fixou tese no sentido de que, verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário de modo factível, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no art. 58 da mesma lei.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, não é mais possível dispensar a apresentação das certidões fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante da existência de mecanismos legais de parcelamento e transação tributária destinados às empresas em recuperação judicial.



Decisão

A Terceira Turma do STJ, no REsp nº 2.053.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, assentou que a exigência de regularidade fiscal passou a integrar o sistema recuperacional reformado pela Lei nº 14.112/2020, não podendo ser afastada com fundamento genérico no princípio da preservação da empresa. No REsp nº 2.082.781/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, a mesma Corte reafirmou que a apresentação das CNDs ou CPENs constitui requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, esclarecendo, contudo, que a ausência das certidões não autoriza, por si só, a decretação da falência, mas implica a suspensão da recuperação judicial.

No caso concreto, a ausência de regularidade fiscal perante a União é incontroversa. As Recuperandas não apresentaram CND ou CPEN federal. Limitaram-se a informar a existência de pedido de transação tributária individual em trâmite perante a PGFN.

Ocorre que o simples protocolo de pedido de transação ou parcelamento não equivale à certidão negativa, tampouco à certidão positiva com efeitos de negativa. Também não implica, por si só, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual depende da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Enquanto não homologada a transação, deferido o parcelamento em condições aptas à suspensão da exigibilidade ou prestada garantia idônea reconhecida pelo ente fazendário competente, inexistente regularidade fiscal para os fins do art. 57 da LRF.

Não se ignora a alegação de diligência das Recuperandas perante a Fazenda Nacional. Todavia, a providência administrativa em curso não substitui a exigência legal, sobretudo porque este Juízo já concedeu prazo razoável de 60 (sessenta) dias para a regularização, com expressa



Decisão

advertência de suspensão da recuperação judicial em caso de descumprimento.

Também não há fundamento para a concessão de novo prazo de 01 (um) ano. A dilação pretendida, além de incompatível com a advertência já lançada no mov. 868, importaria na postergação indefinida de requisito legal essencial à concessão da recuperação, esvaziando o comando do art. 57 da LRF e a orientação atualmente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à certidão relativa ao Estado do Paraná, registro que sua suficiência também se mostra controvertida, a depender da validade, abrangência e efetiva aptidão para demonstrar a inexistência de débito exigível em nome de todas as Recuperandas.

De todo modo, a ausência de CND/CPEN federal é, por si só, suficiente para impedir, neste momento, a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

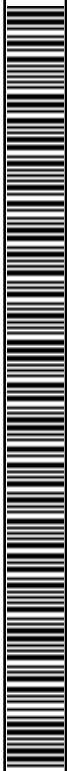
Assim, enquanto não comprovada a regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da LRF, não há como homologar o plano aprovado em assembleia, conceder a recuperação judicial ou reconhecer os efeitos da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto:

a) indefiro o pedido de dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

b) indefiro o pedido subsidiário de concessão de prazo de 01 (um) ano para apresentação da CND/CPEN federal;

c) deixo, por ora, de homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e de conceder a



Decisão

recuperação judicial, ante o não cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005;

d) determino a **suspensão da presente recuperação judicial** até que as Recuperandas comprovem, de forma integral, a regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da LRF, mediante apresentação de CNDs ou CPENs válidas e abrangentes, especialmente perante a União, sem prejuízo da comprovação idônea da regularidade perante o Estado do Paraná;

e) declaro que, enquanto perdurar a suspensão, não se operam os efeitos da homologação do plano, da concessão da recuperação judicial ou da novação recuperacional prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005;

f) consigno que a suspensão da recuperação judicial importa a descontinuidade dos efeitos favoráveis do processo recuperacional às devedoras, não havendo impedimento, por força desta recuperação judicial, à retomada das execuções individuais e à formulação de eventuais pedidos de falência pelos credores, desde que observados os requisitos legais próprios e a competência do juízo respectivo;

g) intime-se a União/Fazenda Nacional, inclusive para ciência da presente decisão e, querendo, manifestação quanto à existência de CND/CPEN federal ou quanto ao atual estágio do pedido de transação tributária noticiado pelas Recuperandas;

h) intime-se o Administrador Judicial para ciência e para que dê notícia da presente decisão aos credores, em seu próximo relatório, abstendo-se de praticar atos de implementação do plano enquanto não houver concessão da recuperação judicial;

i) anatem-se a suspensão e a inexistência, por ora, de homologação/concessão da recuperação judicial.



Decisão

j) voltem conclusos em 180 dias.

Cumpridas as determinações, aguardem-se em cartório a regularização fiscal pelas Recuperandas.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

